



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2497-08.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: AILTON JOSE DOS SANTOS GOULARTE, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1211

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato AILTON JOSE DOS SANTOS GOULARTE relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 39-40), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 45-48, sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 50-52), indicando as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 39/40).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 45/48, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.2 b e 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A) O prestador não apresentou os recibos eleitorais emitidos, solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 39/40), o que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

B) No que se refere ao item 1.2 quanto aos comprovantes dos gastos do Fundo Partidário, no item “a” foi apontado que o recibo emitido por Encadernação Santa Rita Ltda., CNPJ 00.534.343/0001-36 (fl. 35), no valor de R\$ 1.000,00 é considerado inválido pela legislação fiscal, pois trata de serviço de impressões gráficas e portanto, obrigatório a emissão de nota fiscal (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de **R\$ 1.000,00 como gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

C) Quanto ao item 1.4 verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado é o Comitê Financeiro Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	VALOR (R\$)	DOADOR ORIGINÁRIO INFORMADO
RS- 12000 - ELEICOES 2014 - MARCIO FERREIRA BINS ELY	012110600000 RS000006	22/08/2014	4.000,00	COMITE FINANCEIRO NACIONAL DO PDT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV¹, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”².

Ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º³), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja o Comitê Financeiro Nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de **R\$ 4.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

D) No que se refere ao item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 39/40), o prestador não esclareceu e/ou não apresentou documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

Nº CHEQUE	VALOR	DATAS DE DEVOLUÇÃO
7	R\$ 750,00	10.09.2014 e 17.09.2014

¹IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

²b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 5 de julho de 2014.

³Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 750,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Conclusão

As falhas apontadas nos itens A, B, C e D comprometem a regularidade das contas apresentadas.

O item B e D e importam no valor total de R\$ 1.750,00, o qual representa 7,60% do total das Despesas realizadas pelo prestador R\$ 23.030,00, conforme o documento da folha 46.

O item C no valor de R\$ 4.000,00 representa 17,37% da receita arrecadada de R\$ 23.030,00 (fl. 46).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. **Ainda, a importância de R\$ 5.000,00 (itens B e C) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 e 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item supra.

Da análise do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 39-40), verifica-se que a falha apontada no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 50-52), referente a inconsistência na identificação da doação originária de recursos arrecadado pelo candidato, permanece, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar, sanando as demais falhas (fls. 45-48).

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 5.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\knf515iblp20bnq28lk9_1817_64890264_150521230118.odt